



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1615361-4 Suspensão de Liminar

"... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituo em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente". (Suspensão de Segurança, Ed. RT - 3ª ed, 2010, págs. 155/156).

Feito esse registro, frisando-se uma vez mais que a análise em questão não tem o propósito de revisar o entendimento do Exmo. Sr. Relator do Mandado de Segurança nº 1.614.556-9, reconhece-se, porém, que a liminar traz risco de grave lesão à ordem pública, pelo risco de malferimento da autonomia do Poder Legislativo e de instauração de crise institucional no âmbito do Estado do Paraná.

Com efeito, da análise da impetração resulta clara a proposta dos impetrantes de realização de controle prévio, pelo Poder Judiciário, da constitucionalidade material da proposta de adiamento da data base do funcionalismo estadual, mediante invocação do direito adquirido dos servidores quanto ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 18.493/2015, frente ao que prescreve o inciso X do art. 27 da Constituição Estadual. E exatamente esse raciocínio parece ser o fundamento da liminar, ao questionar a viabilidade da emenda modificativa dos arts. 33 e 34 da LDO, sob invocação dos princípios da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88) e da proteção ao direito adquirido como cláusula pétrea (arts. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal).

Possível, assim, dizer que a invocação da disposição regimental que veda a deliberação sobre "projeto manifestamente inconstitucional ou antirregimental" só aparentemente situa a controvérsia no campo da proteção ao processo legislativo. O que se pretende, em última análise, é o reconhecimento da inconstitucionalidade material da norma proposta pelo Poder Executivo, por violação a direito adquirido.

Ocorre que, como bem propuseram o Estado do Paraná e a Assembleia Legislativa, o Supremo Tribunal Federal reiteradamente sufragou a tese no sentido da admissibilidade do controle preventivo da constitucionalidade apenas nos casos de proposta de abolição de cláusula pétrea ou de violação do processo legislativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE

MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado

Certidão: 2018.00938

Página: 041

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1615361-4 Suspensão de Liminar

de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. (STF, Pleno, MS 32033, Rel. Min. Gilmar Mendes, Relator para o acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 33, p 330) (grifos acrescidos).

Importante destacar que mesmo o Exmo. Sr. Desembargador Relator reconhece a existência de alguma "discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de se questionar, em controle preventivo, a constitucionalidade material do projeto". Essa discussão, porém, mais de uma vez foi levada ao Supremo Tribunal Federal, o qual chancelou, com a autoridade de guardião das normas constitucionais, entendimento que parece respaldar a ideia de que a análise proposta pela liminar se funda em sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, precisamente por privar o Poder Legislativo do exercício integral de sua competência constitucional.

Nessa perspectiva, precisamente risco de instauração de crise institucional, a partir da supressão ao Poder Legislativo "da prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade", reconhece-se a necessidade de suspensão da segurança concedida liminarmente, para salvaguarda do interesse público.

Ressalto, por fim, que a Presidência do Tribunal não nega o direito dos servidores estaduais à recomposição de sua remuneração, que deve ser assegurado pelos meios ordinários. Afirma, porém, que o reconhecimento desse direito não pode ocorrer mediante impedimento do exercício da competência constitucional do Poder Legislativo. Nesses termos e com fundamento no art. 15 da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 1.614.556-9. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná e ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, servindo cópia desta decisão como mandado.

Intimem-se os interessados.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Arquivo em 31/08/2017

Complemento : Arquivo

Tran.Julgado : Sim

Certidão: 2018.00938

Página: 042

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1615361-4/01 Agravo Interno Cível (O.E)

1615361-4/01 Agravo Interno Cível (O.E)

Protocolo	: 2016/319850
Comarca	: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Ação Originária	: 1615361-4 Suspensão de Liminar/Segurança
Data Autuação	: 01/12/2016
Agravante	: Maurício Thadeu de Mello e Silva : Ademir Antônio Osmar Bier : Antônio Annibelli Neto : Antônio Tadeu Veneri : José Rodrigues Lemos : Nereu Alves de Moura : Péricles de Holleben Mello : Francisco Lacerda Brasileiro : Nelson Lauro Luersen : Evandro José da Cruz Araújo : Tercílio Luiz Turini
Advogado	: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr : Fernando Gustavo Knoerr
Agravado	: Estado do Paraná
Advogado	: Paulo Sérgio Rosso : Ramon Ouais Santos
Interessado	: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Renato Braga Bettega

PROCESSOS VINCULADOS:

Processo Principal : 1615361-4 Susp Lim

Conclusão em 16/03/2017

Complemento : Relator
Des./Juiz : Presidente Renato Braga Bettega

Devolução (Conclusão) em 23/03/2017

Des./Juiz : Renato Braga Bettega
Despacho : Descrição: Despachos Decisórios
Publicação em : 27/03/2017 - Nº DJ: 1997

AGRAVOS EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1615361-4/01 E Nº 1615358-7/01.
AGRAVANTE: MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA E OUTROS.
AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

I. Tratam-se de recursos de Agravo interpostos em face das decisões de fls. 60/65 e fls. 85/91-TJ que suspenderam as liminares prolatadas nos autos de Mandado de Segurança nº 1.614.556-9 e nº 1.616.425-7, as quais, por sua vez, determinaram a suspensão da tramitação da Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei nº. 153/2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, bem como do respectivo Substitutivo Geral.

Certidão: 2018.00938

Página: 043

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

1615361-4/01 Agravo Interno Cível (O.E)

Sustentam os agravantes que a Presidência do Tribunal de Justiça não possui competência para a análise deste pedido de suspensão de liminar, por se tratar de decisão emanada por Desembargador em causa originária desta Corte. Nesse sentido, aduziram que ao Presidente cabe suspender somente as liminares nos feitos de competência recursal do Tribunal.

Alegaram que a fundamentação da decisão agravada - que utilizou como supedâneo o risco de instauração de crise institucional - não constitui uma das hipóteses taxativas de suspensão de liminar. Segundo os agravantes, tal fundamento não está previsto no artigo 358 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná ou na Lei do Mandado de Segurança.

Asseveram que a manutenção do decisum proferido pode gerar perigoso precedente, diante da possibilidade de se permitir que todas as decisões emanadas por Juizes e Desembargadores sejam cassadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Narraram que no presente caso não se vislumbra a presença de lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia, tampouco a gravidade para legitimar a decisão. Sustentam que se há algum tipo de risco de lesão ao erário, essa ocorrerá com a aprovação da lei inconstitucional pelo Poder Legislativo, objeto do mandado de cuja decisão restou suspensa.

Ao final, pugnaram pela reconsideração das decisões que ensejaram a interposição do presente recurso e, sucessivamente, pelo provimento do Agravo para a manutenção da eficácia das decisões liminares prolatadas nos mandados de segurança em comento. O agravado, instado a se manifestar, apresentou resposta e requereu o desprovimento do presente agravo.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, nota-se que o presente Agravo deve ser julgado incognoscível, em razão da perda superveniente de seu objeto. Por esse motivo, deixo de submetê-lo à apreciação do Órgão Especial desta Corte, com esteio no artigo 200, inciso XIX, do RITJPR1, e artigo 932, inciso III, do CPC/20152.

Conforme relatado, o recurso em tela foi manejado com o objetivo de atacar a decisão proferida pelo então Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Paulo Vasconcelos, que havia suspenso os efeitos do decisum emanado em sede de Mandado de Segurança. Na oportunidade da concessão da liminar no mandamus, obstaculizou-se a tramitação do Projeto de Lei nº 153/2016, que foi retomada após o deferimento dos pedidos de suspensão de liminares nº 1.615.361-4 e nº 1.615.358-7.

Ocorre que, conforme aventado pelo agravado, o referido Projeto de Lei foi aprovado e se transformou na Lei estadual nº 18.907 de 25 de novembro de 2016. Desse modo, é inegável que o próprio direito líquido e certo que pretendia o parlamentar resguardar, por meio do remédio constitucional de que tratam estes autos, acabou se esvaindo pela conclusão do processo legislativo.

Qualquer conclusão que fosse consignada neste momento - tanto para reformar a decisão exarada nas Suspensões de liminares quanto para mantê-la - não seria capaz de reestabelecer a votação de um projeto que já se trasmudou em Lei, fosse para o fim de suspender seu trâmite, conservando os efeitos do decisum prolatado em Mandado de



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1615361-4/01 Agravo Interno Cível (O.E)

Segurança, ou não.

Destaque-se, derradeiramente, que a constitucionalidade da Lei em comento já está sendo questionada pela via adequada, ou seja, por intermédio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 148/222.

III. Isto posto:

a) Não conheço do Agravo interposto às fls. 100/122 em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 200, inciso XIX, do RITJPR, e artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

b) Oportunamente, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.
Intime-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

1 Art. 200. Compete ao Relator:

XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; (Redação dada pela ER nº 01/2016 -DJe nº 1882 de 13/09/2016).

2 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Arquivo em 31/08/2017

Complemento : Arquivo
Tran.Julgado : Sim

1615358-7/01 Agravo Interno Cível (O.E)

Protocolo : 2016/319850
Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Ação Originária : 1615358-7 Suspensão de Liminar/Segurança
Data Autuação : 01/12/2016
Agravante : Maurício Thadeu de Mello e Silva
: Ademir Antônio Osmar Bier
: Antônio Annibelli Neto

Certidão: 2018.00938

Página: 045

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE